

5 Conclusão

Pareceu-nos mais adequado concluir o presente trabalho com um agrupamento das principais reflexões e propostas que ele contém, na sequência em que foram expendidas. Assim sendo, eis o seguinte elenco:

01 - Não há um significado unívoco para o termo “acesso à Justiça”, visto que ele pode variar indefinidamente conforme o contexto, conotação e o público alvo. Há uma pretensão equivocada da narrativa estatal tradicional em conferir significações absolutistas e definitivas a um tema tão repleto de oscilações valorativas. Cada época tem múltiplas possibilidades para a delimitação contextual do acesso à Justiça.

02 - Por sua vez, o termo “Justiça” é igualmente refratário a conceitos estanques e únicos. É lamentável a pretensão exagerada da retórica iluminista, menosprezando subjetividades e leituras locais e adotando categorias fechadas em cenários de multiculturalismo e de autêntico debate democrático. Um esforço interpretativo mais acurado joga por terra a afirmativa opressiva de uma concepção de Justiça pseudo universalizante.

03-Estudos animadores para compreensão da complexidade dos fenômenos atrelados ao acesso à Justiça são os trabalhos de Mauro Cappelletti e Boaventura de Sousa Santos. O primeiro autor contribui largamente para o tema com a profusão do ideário das ondas renovatórias, constatando as benesses para o acesso proporcionadas pela assistência judiciária aos necessitados, a tutela processual de interesses difusos e coletivos e novas formas de pensar o Direito Processual e as instituições. Já Boaventura enriqueceu a discussão evocando sintomas da crise do Estado Providência e expondo alternativas fulcradas no pluralismo jurídico e no reconhecimento de instâncias jurídicas extra-estatais, pródigas na formação de um conjunto normativo informal, menos institucionalizado, porém mais eficiente na regulação de contendas em espaços abandonados pela ação estatal.

04 - Muito embora os excessos da burocracia estatal devam ser objeto de severa condenação, a total anomia também não deve ser tolerada. Mesmo nos espaços jurídicos não oficiais certas formalidades, mais flexíveis, e ditadas pela

retórica própria destes ambientes, devem ser seguidas em nome da moderação e da razoabilidade na gestão de litígios.

05 - O cidadão comum deve ser convidado a participar mais ativamente de mecânicas de administração da Justiça. A mediação, na medida em que se configura como mecanismo dialogal de fazer os próprios envolvidos em um conflito encontrarem uma solução para tal embate, revela-se mais profícua do que comandos elitistas e burocratizantes de adjudicação. A mediação injeta celeridade e mais confiabilidade nas instâncias de resolução de litígios, uma vez que a linguagem adotada e o objeto do litígio podem ser negociados com mais abertura, conseguindo-se, portanto, mais subsídios para o encontro das reais raízes dos problemas sociais.

06 - Em um estudo que aponte o histórico e a dinâmica do acesso no Brasil, é preciso observar tal conjuntura em Portugal. Nesta jornada, é imprescindível superar a visão parcial de lançar absoluta culpa na colonização portuguesa quanto ao atraso e mazelas do Estado brasileiro. Em verdade, com serenidade, pode-se constatar que portugueses e brasileiros compartilham até os dias atuais muitos problemas e grande parte do que foi aqui transplantado apenas refletiu dificuldades já existentes no Estado português, sendo certo ainda que, depois da Independência, não houve esforço das elites brasileiras para mudar o quadro de exclusão social e abusos herdados do período da colonização. Cabe, portanto, estudar o Direito e a sociedade em sua complexidade histórica, abandonando-se mitos e o apego inadequado apenas ao que se depreende das narrativas oficiais.

07- Portugal e Brasil vivenciam experiências tragicamente muito parecidas na crise da administração da Justiça. Há nos dois Estados uma perigosa juridificação de suas sociedades, com uma explosão de litigiosidade que é impossível de ser respondida de forma eficiente por aparatos estatais sucateados.

08- Uma observação crítica deve ser lançada ao Judiciário em Portugal e no Brasil. Não é correto dizer que tal Poder tenha o monopólio da gênese dos problemas com os quais convive. A crise do Judiciário é, sem sombra de dúvidas, também a crise do Estado³³⁵. Contudo, por mais boa temperança que se tenha na

³³⁵ Um enfoque cruel, mas quase sempre verdadeiro sobre o Estado vem do seguinte comentário de Nicos Poulantzas: “ *O próprio Estado autoriza o não respeito à lei, justificando como razão do Estado. Isto significa que a legalidade é compensada por apêndices de ilegalidade, e que a*

análise do Poder Judiciário, é inegável que ele padece de defeitos graves que motivam a falta de confiabilidade da população em geral. Burocracia, inércia, acomodação, morosidade, elitismo, tudo isto ocasiona gritante divórcio entre as interpretações do fenômeno jurídico pelos agentes estatais e os anseios populares.

09- O sistema estatal de resolução de conflitos vive um pesaroso dilema. Se, por um lado, a sobrecarga de serviço é inquestionável, de outro giro direitos sociais, difusos e coletivos não são habilmente tutelados. Ocorre um excesso de litígios ligados a interesses de ordem individual e patrimonialista e as grandes massas populacionais não são conscientizadas da importância de buscar em juízo a proteção de direitos que abarquem coletividades. No âmago deste desvio a concentração de renda nas mãos de uns em detrimento da miséria de tantos afigura-se como causa que não pode ser tolerada com perpétua parcimônia.

10- O Judiciário no Brasil e em Portugal carece de reformas globais, que modifiquem a mentalidade dos operadores jurídicos estatais, conferindo-lhes mais abertura hermenêutica e sensibilidade para fugir de conservadorismos que afastam a jurisdição dos mais incisivos flagelos sociais. Impende também postular urgente modernização da gestão administrativa do Judiciário. Cabe apontar a necessidade de concretude em tais reformas, sob pena de restarem adstritas a arroubos retóricos que acabem servindo justamente como subterfúgio dos vícios que deveriam ser combatidos por tais reformas.

11- Para além deste olhar reformista sobre a prestação jurisdicional estatal, não há como deixar de estimular movimentos que induzam a sociedade civil a conceber auto-regulações, aptas a funcionar em ambientes tensos, nos quais o respeito ao diferente e a prática da tolerância estejam sempre presentes. O cidadão comum precisa se sentir importante na resolução de conflitos sociais, medida que fará com que apresente aderência mais firme ao resultado obtido em processo de mediação (no qual sua opinião foi ouvida e ele participou ativamente da tomada de decisões fundamentais para sua vida e sua comunidade). Só assim é possível

ilegalidade do Estado está sempre inscrita na legalidade que o institui. Todo sistema jurídico inclui a legalidade, assim como comporta, como já foi afirmado anteriormente, vazios e brancos, lacunas que não são simples descuidos causados pela operação ideológica de ocultação que sustenta o direito, porém dispositivos expressamente previstos, brechas para ir além a lei, sem falar das violações puras e simples que o Estado faz de sua lei, que embora pareçam transgressões selvagens, pois não foram previstas na lei, assim mesmo fazem parte do funcionamento estrutural do Estado. In POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o Poder e o Socialismo*. Rio de Janeiro: Graal, 1981.p. 45

alavancar uma cultura de educação política e civilidade.

12-A Justiça estatal convencional e as jurisdições informais não são necessariamente incompatíveis. Podem co-existir harmoniosamente, unindo forças e se organizando de maneira que uma seja capaz de suprir carências da outra.

13- A valorização à pluralidade permite um destaque especial para a comunidade de Leopoldina- MG. Trata-se de um espaço com suas singularidades, mas que também é marcado por muitos dos problemas que estão presentes na crise da Administração da Justiça vivida por Portugal e Brasil. Novamente um olhar voltado para uma historicidade crítica se faz necessário, principalmente quando consideramos que Leopoldina foi a cidade com mais escravos em Minas Gerais durante boa parte do século XIX, reproduzindo, por óbvio, todos os vícios sociais que se fizeram presentes em centros maiores.

14-Todos os personagens das comunidades jurídica e acadêmica leopoldinense devem despertar para as possibilidades de mudança imprescindíveis para o progresso da cidade. A implementação do acesso à Justiça com excelência em Leopoldina significaria um ataque severo à maioria das questões que justificam o atraso econômico, social e cultural do município.

15- A questão do acesso à justiça não constitui temática que demande considerações estritamente reduzidas ao Direito. Com efeito, por trás das grandes barreiras do acesso, encontram-se flagelos do Estado e agruras da questão social. É preciso ser honesto e dizer que em sociedades nas quais os males do capitalismo desvairado plantaram a desigualdade econômica entre os homens, todos os bons intentos das correntes propositivas de melhoramento do acesso à Justiça ainda se revelam extremamente tímidos perto da cruel realidade de segregação e opressão dos mais pobres. Contudo, é de bom alvitre destacar que, a despeito deste pesaroso concerto de forças, coragem, fé e valentia no progresso do homem e do Direito nunca devem ser bandeiras abdicadas pelos fortes de alma e bons de coração.